



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.010850/92-34

Sessão de: 24 de agosto de 1994

Recurso n.º: 94.076

Recorrente : CEMAG CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recomida : DRF Em Fortaleza - CE

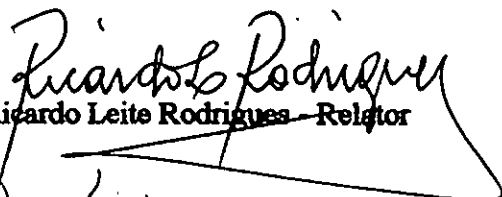
DILIGÊNCIA n.º 203-00.268

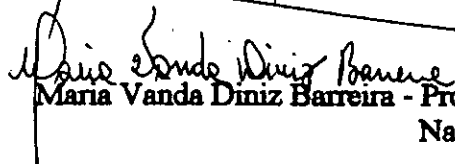
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMAG CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.010850/92-34

Recurso n.º: 94.076

Diligência n.º: 203-00.268

Recorrente : CEMAG CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório de fls. 89/90 que compõe a decisão recorrida:

"O interessado acima identificado foi autuado para pagamento de IPI no valor de 359.343,37 UFIR, em virtude de não haver lançado nem recolhido o tributo, nos termos da descrição dos fatos de fls. 03.

Inconformado com a exigência fiscal o autuado apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, o que se segue:

- O impugnante formulou consulta à Receita Federal em 30.09.90, tomando "conhecimento da decisão em segunda instância" aos 31.08.92, data posterior ao início da ação fiscal, o que contraria o disposto no art. 48-II do Decreto 70.235/72;

- Improcede o argumento de que a isenção decorrente do Decreto-Lei 1374/74, a qual beneficiava o interessado, produtor de máquinas e implementos agrícolas, foi revogada por dispositivo Constitucional. Somente após pronunciamento do legislador ordinário, poderia o incentivo ser extinto ou revogado; (parágrafo 1.º, art. 41, ADCTO);

- A legislação que confere tal benefício foi recepcionada pela nova ordem constitucional, por força do que reza o parágrafo 5.º, art. 34, das Disposições Constitucionais transitórias.

Requer finalmente torne-se sem efeito o auto de infração por falta de suporte legal.

Em informação fiscal de fls. 85/86, o AFTN autuante confirma os fundamentos de seu feito e pronuncia-se pela manutenção do lançamento realizado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10380.010850/92-34

Diligência n.º: 203-00.268

Na mencionada decisão de primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal em Fortaleza julgou procedente a ação fiscal (fls. 89/92), baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) a garantia estipulada no artigo 48 do Decreto n.º 70.235/72 está condicionada à exigência prescrita no artigo 49 do mesmo decreto. No presente caso, a autuada não realizou os lançamentos e recolhimentos do tributo, em conformidade com a norma de regência do IPI, ficando, portanto, ao desabrigo das garantias mencionadas;

b) a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, ora em questão, não foi objeto de confirmação por lei, tendo caducado em 05.10.90. A lei que concedia a isenção não foi recepcionada pela nova Constituição, ao contrário do que entendeu a impugnante ao interpretar o parágrafo 5º, artigo 34, ADCT (fls. 79);

c) "... a defesa não questionou o suporte fático da autuação. Ali não se nega a saída dos produtos industrializados sem o lançamento do IPI, nem a procedência da classificação fiscal ou alíquotas determinadas pela autoridade autuante. Efetivamente, os demonstrativos de fls. 05/21 discriminam de forma apropriada o valor do imposto nos diversos períodos de apuração, estando corretos os cálculos exibidos."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 96/99), reportando-se aos mesmos argumentos expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.010850/92-34

Diligência n.º : 203-00.268

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Conforme deflui da análise do presente processo, verifica-se a falta da fls. 95, documento onde, provavelmente, consta o Aviso de Recebimento com a data em que a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Deste modo, não há como se concluir, precisamente, se o recurso foi apresentado em tempo hábil.

Tendo em vista o exposto, entendo necessária a baixa do processo em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação dos autos do referido documento com a data de ciência da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES.